

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 607/2017

AUTORES: DEPUTADO PAULO LITRO

EMENTA:

**DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES A SEREM
APLICADAS AOS TORCEDORES E AOS CLUBES DE
FUTEBOL CUJAS TORCIDAS PRATICAREM ATOS DE
RACISMO EM ESTÁDIOS DO ESTADO DO PARANÁ.**

PROTOCOLO Nº: 6021/2017



00073689



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 604/2017

LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, <u>09 OUT 2017</u> <i>Kasi</i> 1º Secretário

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas aos torcedores e aos clubes de futebol cujas torcidas praticarem atos de racismo em estádios do Estado do Paraná

Art. 1º Constitui infração administrativa a prática ou induzimento a prática de atos de racismo nos estádios de futebol localizados no Estado do Paraná, praticados por dirigentes de clubes ou de seus torcedores.

§1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que praticar atos de racismo em num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo

§2º Considera-se racismo, o ato resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, conforme a Lei Federal 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 2º Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei ensejará aos infratores as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – aplicação de multa no valor de cem Unidades Padrão Fiscal do Paraná
- UPF/PR, na hipótese de descumprimento do inciso I deste artigo;
- III – aplicação de multa no valor de até quinhentos UPF/PR, em hipótese de reincidência na infração.
- IV - impedimento da entidade desportiva de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito estadual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§1º As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas gradativamente com base na gravidade do fato, reincidência do infrator e da capacidade econômica do infrator

§2º As penalidades previstas nos incisos II e III, poderão ser reduzidas até a metade, na hipótese do clube adotar as medidas necessárias à identificação dos torcedores ou dirigentes que praticarem ou induzirem a prática dos atos de racismo

Artigo 3º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamação do ofendido;
- II - ato ou ofício de autoridade competente;
- III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei, será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

PAULO LITRO

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

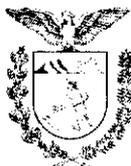
O presente Projeto de Lei tem por punir os clubes que, por ato de seus dirigentes ou de suas torcidas organizadas, pratiquem ou induzam a prática do racismo.

A Proposição, portanto, objetiva reduzir e coibir esta prática do ódio racial, propondo duras punições a seus infratores.

Não é demais dizer, que os casos de racismo nos estádios de futebol é uma prática notória, que vem trazendo grande preocupação as autoridades públicas e mesmo as entidades relacionadas ao futebol.

Necessário mencionar que é da competência dos Membros desta Casa legislar com vista a garantir a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância.

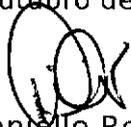
Diante do exposto, solicita-se aos Nobres Deputados o apoio necessário para a aprovação do presente projeto de lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 6021/2017 - DAP, em 9/10/2017, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 607/2017 .

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

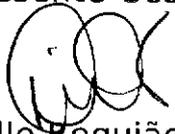

Danielle Requião
Matrícula nº 13.071

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 13.071

1- Ciente;

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça;
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

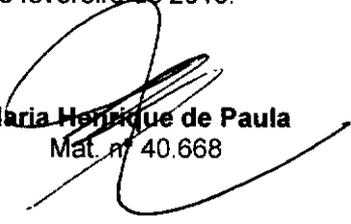
Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 607/2017, de autoria do Deputado Paulo Litro, foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento a solicitação do ofício nº 76/2018-DL, de 4 de dezembro de 2018.

Conforme o que dispõe o § 1º do art. 296 do Regimento Interno, a proposição está sendo restituída à referida Comissão para prosseguir o seu trâmite normal.

Curitiba, em 14 de fevereiro de 2019.


Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. Ciente;
2. Após anotações, encaminhe-se a proposição à Comissão de Constituição e Justiça.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 607/2017

Projeto de Lei nº 607/2017.

Autor: Deputado PAULO LITRO

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas aos torcedores e aos clubes de futebol cujas torcidas praticarem atos de racismo em estádios e localidades próximas a estes no Estado do Paraná.

EMENTA:

PENALIDADES APLICADAS AOS TORCEDORES E AOS CLUBES DE FUTEBOL A ATOS DE RACISMO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ARTS. 24 CF. ART. 13 E 65 CE. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL.

VISTA EM 19/03/19

Delegado Jecovir

CCJ

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Paulo Litro dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas aos torcedores e aos clubes de futebol cujas torcidas praticarem atos de racismo em estádios do Estado do Paraná e em seu entorno.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo diapasão, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise **da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.**

O projeto de lei dispõe sobre a adoção de medidas administrativas eficazes e imperiosas para o combate de manifestações racistas em estádios de futebol e em seus entornos, sem prejuízo das sanções penais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Primeiramente, no que tange ao conteúdo da norma analisada, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, sobre o princípio da igualdade, o qual garante aos brasileiros o



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

tratamento não discriminatório. Neste sentido, o Estado Brasileiro tem como dever combater quaisquer práticas discriminatórias com relação à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Em relação à competência legal, a Constituição Federal, em seu artigo 24, estabelece o poder do Estado de legislar concorrentemente sobre desportos e segurança, o que se discute na presente proposição.

Tem se no presente um flagrante caso de repartição vertical de competências. A repartição vertical de competências acontece quando há possibilidade de diferentes entes políticos legislarem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º, CF) e aos Estados estabelece-se a possibilidade, em virtude do poder suplementar, de legislar sobre assuntos referentes aos seus interesses locais (CF, art. 24, § 2º), onde suplementar tem alcance semântico de pormenorização, detalhamento, minudenciamento.

A Constituição Estadual, em seu artigo 13, igualmente regulamentou a competência do Estado em suplementar a legislação federal, no que lhe couber.

Verifica-se que o presente Projeto de Lei visa exatamente suplementar a Lei nº 7716/89, o qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, definindo penalidades administrativas a serem aplicadas em atos de racismo em estádios de futebol do Paraná e em torno deles, onde, frise-se, a Polícia Militar tem forte atuação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

A proposta de norma que abrange as situações de discriminação racial em partidas de futebol faz jus às ideias atuais de pluralismo, igualdade, enfim, respeito às diferenças.

Ainda, tem se como pertinente a possibilidade de vincular as sanções administrativas aos atos de integrantes do clube, como por exemplo os dirigentes, caso em que a legislação existente é omissa.

Além disto, destaca-se a Lei Federal nº 10.671/03, que versa sobre o Estatuto do Torcedor, modificada pela Lei nº 12.299/10, incluiu o art. 13-A, que estabelece as condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

(...)

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

(...)

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (g.n)

Na espécie o objetivo de interesse público a ser tutelado é a segurança e incolumidade moral do indivíduo dentro dos estádios de futebol e



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

eu seu entorno, uma vez que interessa à coletividade preservá-las, seja por considerações de caráter humanitário, seja porque em última instância a sociedade como um todo, através do sistema público de saúde ou de seguridade social, que arca com o ônus relativo aos infortúnios advindos da prática de tais atos de vandalismo, além dos danos materiais ao patrimônio dos estádios de futebol.

Desta forma, comprovada a competência do Estado como ente legalmente capaz de suplementar a legislação federal (art. 24 da CF e art. 13 da CE), considerando o direito à igualdade, presente no art. 5º da Constituição Federal, tem se o presente Projeto de Lei caráter complementar às Leis Federais nº 7716/89 e nº 12299/10.

Vislumbra-se, portanto, que o projeto de lei apresentado pelo legislador estadual em matéria de competência concorrente, legislando em caráter suplementar e, portanto, **CONSTITUCIONAL**.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Todavia, em que pese a constitucionalidade supra exposta, o presente Projeto de Lei deverá ser aprovado na forma da emenda substitutiva em anexo.



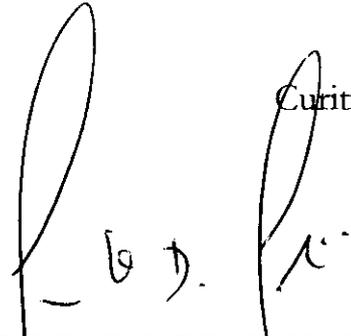
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



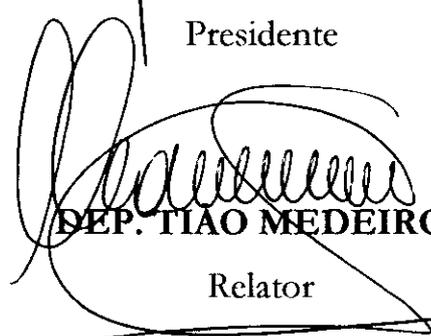
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma do substitutivo geral em anexo.

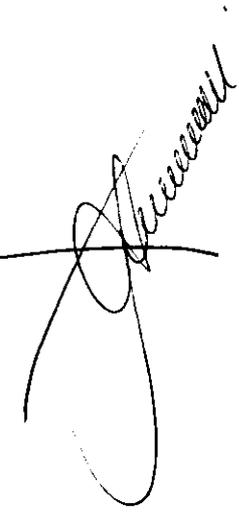
Curitiba, 11 de março de 2019.


DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente


DEP. TIAO MEDEIROS

Relator


APROVADO

26/03/19



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 607/2017

Nos termos do art. 175, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 607/2017, com seguinte redação:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas aos torcedores e aos clubes de futebol cujas torcidas praticarem atos de racismo em estádios do Estado do Paraná.

Art.1º Constitui infração administrativa a prática ou induzimento a prática de atos de racismo nos estádios de futebol localizados no Estado do Paraná, praticados por dirigentes de clubes ou de seus torcedores.

Parágrafo único. Considera-se racismo, o ato resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, conforme a Lei Federal 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 2º Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei ensejará aos infratores as seguintes sanções:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

I- ao infrator:

- a. advertência;
- b. aplicação de multa no valor de cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR;
- c. aplicação de multa no valor de até duzentos UPF/PR, em hipótese de reincidência na infração;

II- ao clube responsabilizado:

- a. advertência;
- b. aplicação de multa no valor de quinhentos Unidades Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR;
- c. aplicação de multa no valor de mil Unidades Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, em hipótese de reincidência na infração;

§1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas gradativamente com base na gravidade do fato, reincidência do infrator e da capacidade econômica do infrator;

§2º As penalidades previstas no inciso II, não serão aplicadas, na hipótese de o clube adotar as medidas necessárias à identificação dos torcedores ou dirigentes que praticarem ou induzirem a prática dos atos de racismo;

Art. 3º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamação do ofendido;
- II - ato ou ofício de autoridade competente;
- III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei, será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

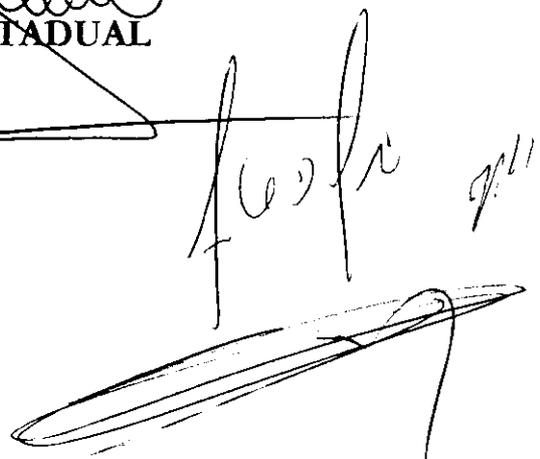
Curitiba, 26 de Março de 2019.


DEPUTADO ESTADUAL











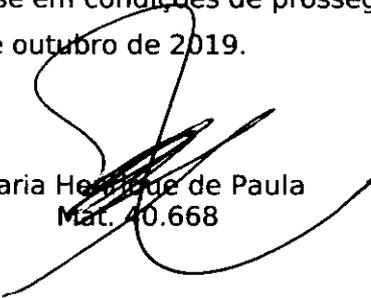
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



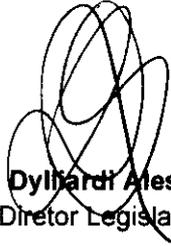
Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 607/2017, de autoria do Deputado Paulo Litro, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo Geral, e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Esportes.*


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 607/2017

Projeto de Lei nº 607/2017

Autor: Deputado Paulo Litro

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas aos torcedores e aos clubes de futebol cujas torcidas praticarem atos de racismo em estádios do Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O Projeto de Projeto de Lei nº 607/2019 de autoria do Deputado Paulo Litro tem por objetivo dispor sobre as penalidades a serem aplicadas aos torcedores e aos clubes de futebol cujas torcidas praticarem atos de racismo em estádios do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Esportes em consonância ao disposto no artigo 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, analisar a proposição em comento, senão vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 59. Compete à Comissão de Esportes manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à prática, incentivo e difusão de todas as modalidades desportivas.

Entende-se que a presente proposição é matéria relativa à prática, incentivo e difusão de todas as modalidades desportivas.

Primeiramente, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, sobre o princípio da igualdade, o qual garante aos brasileiros o tratamento não discriminatório. Não obstante a isso também em seu artigo 24, estabelece o poder do Estado de legislar concorrentemente sobre desportos e segurança, o que se discute na presente proposição.

Neste sentido, o Estado Brasileiro tem como dever combater quaisquer práticas discriminatórias com ralação à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

A Constituição Estadual, em seu artigo 13, igualmente regulamentou a competência do Estado em suplementar a legislação federal, no que lhe couber, visto que o Projeto de Lei em comento vem exatamente suplementar a Lei nº 7716/1989, o qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, definindo penalidades administrativas a serem aplicadas em atos de racismo em estádios de futebol do Paraná e em torno deles.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, tendo em vista a importância de garantir a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância.

Curitiba, 05 de novembro de 2019.

DEP. DOUGLAS FABRÍCIO

Presidente da Comissão de Esportes

DEP. BOCA ABERTA JR

Relator da Comissão de Esportes



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



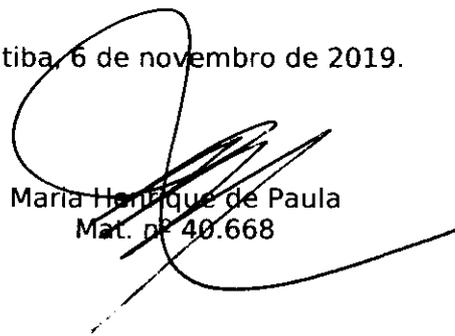
Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 607/2017, de autoria do Deputado Paulo Litro, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. **Comissões com pareceres favoráveis:**

- Comissão de Constituição e Justiça, com Substitutivo Geral;
- Comissão de Esportes.

Curitiba, 6 de novembro de 2019.



Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.*



Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 607/2017

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas aos torcedores e aos clubes de futebol cujas torcidas praticarem atos de racismo em estádios do Estado do Paraná.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Litro, tem por objetivo constituir infração administrativa a prática ou induzimento à prática de atos de racismo nos estádios de futebol localizados no Estado do Paraná, praticados por dirigentes de clubes ou seus torcedores.

Foi analisado na CCJ no dia 26/03/19, tendo como Relator o Deputado Tião Medeiros, que exarou parecer favorável, na forma de um substitutivo geral, aprovado por unanimidade. Ainda, no dia 05/11/2019, recebeu parecer favorável na Comissão de Esportes, tendo como Relator o Deputado Boca Aberta Júnior.

Vencida a análise legal e constitucional, é agora essa Comissão chamada a se manifestar, nos termos do art. 61 do Regimento Interno desta Casa.

No que se refere ao objeto de análise desta Comissão, constatamos que o referido projeto busca, através da punição aos clubes ou torcedores, reduzir e coibir a prática do racismo nos estádios de futebol.

Infelizmente ainda se trata de uma prática recorrente, que vem trazendo grande preocupação às autoridades públicas e às entidades relacionadas ao futebol. Toda ação que venha no sentido de coibir esse tipo de prática deve ser apoiada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se do dever do Estado combater práticas discriminatórias em relação à cor, raça, etnia, religião ou nacionalidade, exercendo a competência suplementar à legislação federal, em especial à Lei Federal nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Nesta caso estão sendo definidas penalidades administrativas para combater a pratica de tais atos.

Assim, com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto em tela, sugerimos a adoção de uma Subemenda Aditiva, com o objetivo de incluir entre as sanções impostas ao infrator a proibição de frequentar estádios de futebol por um período de um a quatro anos. Acreditamos que um torcedor que pratica atos de racismo merece mais que apenas uma advertência ou uma multa, mas ao menos ter conhecimento que pode ficar afastado dos estádios, impedido de conviver com pessoas de bem em seus momentos de lazer.

Diante do exposto, o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade da tramitação do presente Projeto, razão pela qual somos pela sua **APROVAÇÃO, na forma da SUBEMENDA ADITIVA em anexo.**

Curitiba, 16 de março de 2020.

DEPUTADO TADEU VENERI
Presidente

DEPUTADO ANIBELLI NETO
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SUBEMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 607/2017

Com fulcro nos artigos 175, I, 177 e 180, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, insere a alínea “d” ao inciso I ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 607/2017, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

I –

(...)

d – proibição de frequentar estádios de futebol pelo período de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Curitiba, 16 de março de 2020.

DEPUTADO TADEU VENERI
Presidente

DEPUTADO ANIBELLI NETO
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 607/2017, de autoria do Deputado Paulo Litro, recebeu subemenda aditiva no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania, apresentado na reunião do dia 16 de março de 2020.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da subemenda aditiva.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

APROVADO

23/03/2021

PARECER À SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI N° 607/2017

Projeto de Lei n°. 607/2017

Subemenda Aditiva apresentada pela Comissão de Direitos Humanos.

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas aos torcedores e aos clubes de futebol cujas torcidas praticarem atos de racismo em estádios do Estado do Paraná.

EMENTA: SUBEMENDA ADITIVA DE COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 175, 176, 177 E ART. 180, II, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO DA SUBEMENDA.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Paulo Litro, tem por objetivo dispor sobre as penalidades a serem aplicadas aos torcedores e aos clubes de futebol cujas torcidas praticarem atos de racismo em estádios do Estado do Paraná.

Ocorre que, em data de 16 de março de 2020, a Comissão de Direitos Humanos apresentou Subemenda Aditiva ao projeto de lei em questão. Por esta razão, é que se submete no presente a referida Subemenda à análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO



De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento.

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso II do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 177. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Assim sendo, a Subemenda Aditiva encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, haja vista haver relação direta com o projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo a mesma ser aprovada.

Em relação à competência legal, a Constituição Federal, em seu artigo 24, estabelece o poder do Estado de legislar concorrentemente sobre desportos e segurança, o que ora se discute.

No mérito, acrescenta a alínea d ao artigo 2º, inciso I, o qual dispõe sobre sanções ao infrator que descumprir a presente legislação, qual seja: proibição de frequentar estádios de futebol pelo período de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Referida emenda encontra consonância com o disposto no Estatuto do Torcedor, Lei Federal nº 10.671/2003, a qual em seu artigo 39-A prevê a penalidade de impedimento de

comparecimento em eventos esportivos de membros de torcida organizada que praticarem atos de violência, pelo prazo de até cinco anos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO da Subemenda**, apresentada pela Comissão de Direitos Humanos.

Curitiba, 23 de março de 2021.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 23/03/2021, às 17:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 24/03/2021, às 09:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0329101** e o código CRC **01EC41B1**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 607/2017, de autoria do Deputado Paulo Litro, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça, na forma de **substitutivo geral**;
 - Comissão de Esportes;
 - Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania, na forma de **subemenda aditiva**;
 - Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação da subemenda;

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.



Dylljardi Alessi
Diretor Legislativo